

Anexo B, a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 4/95/M, de 30 de Janeiro

一月三十日第四／九五／M號法令  
第三十五條第一款所指之附件B

### Quadro de pessoal militarizado do CB

#### 消防隊之軍事化人員編制

#### 1 — Comando 指揮部

Posto 職位	Lugares 職位數目
Chefe-mor 消防總監	1
Chefe-mor adjunto 副消防總監	1

#### 2 — Carreiras superiores 高級職程

Postos 職位	Quadros 編制	Superior masculino 高級男性	Superior feminino 高級女性
Chefe principal 總區長		3 (a)	0
Chefe-ajudante 副總區長		6 (b)	0
Chefe de primeira 一等區長		10 (c)	0
Chefe assistente 副一等區長		17 (c)	0

#### 3 — Carreiras de base 基礎職程

Postos 職位	Quadros 編制	Geral masculino 一般性男性	Geral feminino 一般性女性
Chefe 區長		23	0
Subchefe 副區長		63	1
Bombeiro-ajudante 消防長		126	5
Bombeiro 消防員		445	38

Número de lugares a preencher apenas a partir do ano de 1996, de acordo com as seguintes referências:

僅自一九九六年起根據以下所列者填補之職位數目：

- (a) 3;
- (b) 2;
- (c) 4.

### Decreto-Lei n.º 5/95/M

de 30 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 57/88/M, de 4 de Julho, foi criada a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) e aprovada o respectivo regulamento.

Por necessidade de reformulação da missão e de revisão da estrutura orgânica e de ensino, foi entendido proceder-se à substituição do referido regulamento, o que veio a suceder com a aprovação do Estatuto da ESFSM, anexo ao Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro.

Entretanto, está a proceder-se à reestruturação global das Forças de Segurança de Macau (FSM), o que determina necessariamente a adequação da legislação suporte das corporações e organismos que as constituem.

A integração do Centro de Instrução Conjunto na organização geral da ESFSM e a uniformização, possível, da legislação de corporações e organismos com concepções de estrutura diferentes, resultantes de especificidades próprias das suas funções, são disso exemplo.

Por outro lado, razões de inter-relacionamento e articulação, justificam que seja coincidente no tempo o início da vigência dos vários diplomas que estabelecem o estatuto do pessoal e a organização, funcionamento e disciplina das corporações e organismos das FSM.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Natureza e missão

#### Artigo 1.º

#### (Natureza e missão)

1. A Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) é um estabelecimento de ensino superior que desenvolve actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade, com a finalidade essencial de formar oficiais para os quadros das corporações das Forças de Segurança de Macau (FSM).

2. Precedendo determinações específicas do Governador, pode ainda a ESFSM:

- a) Realizar cursos ou estágios de aperfeiçoamento, reciclagem ou especializações de interesse para as FSM;
- b) Realizar cursos de promoção de oficiais para os quadros das FSM;
- c) Ministar instrução e treino em matérias de interesse para as FSM e para o território de Macau;
- d) Realizar, coordenar ou colaborar em projectos de investi-

gação e desenvolvimento integrados em objectivos de interesse para o Território, nomeadamente na área da segurança;

e) Organizar o Centro de Operações de Área, no âmbito dos planos de protecção civil e desempenhar as missões que naqueles lhe são atribuídas.

## CAPÍTULO II

### Organização geral

#### Artigo 2.º

##### (Constituição orgânica geral)

1. A ESFSM tem a seguinte constituição orgânica geral:

- a) Direcção;
- b) Órgãos de conselho do director;
- c) Gabinete de Apoio;
- d) Direcção de Ensino;
- e) Departamento dos Serviços Gerais;
- f) Corpo de Alunos;
- g) Centro de Instrução Conjunto;
- h) Secção de Justiça;
- i) Secretaria.

2. O Regulamento da ESFSM, contendo as disposições necessárias ao desenvolvimento da sua orgânica, funcionamento e serviço interno, é aprovado por portaria.

3. O organograma e os níveis de chefia da ESFSM constam no Anexo A ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### (Direcção)

A Direcção da ESFSM compreende:

- a) Director;
- b) Subdirector.

#### Artigo 4.º

##### (Director)

Ao director compete dirigir as actividades da ESFSM.

#### Artigo 5.º

##### (Subdirector)

Ao subdirector compete coadjuvar o director em todos os actos de serviço, substituí-lo na sua falta, ausências e impedimentos legais, bem como desempenhar as tarefas específicas que aquele entender atribuir-lhe.

#### Artigo 6.º

##### (Órgãos de conselho do director)

Os órgãos de conselho do director são:

- a) Conselho Académico;
- b) Conselho Disciplinar.

#### Artigo 7.º

##### (Conselho Académico)

1. O Conselho Académico tem as atribuições que são definidas na legislação do Território reguladora do ensino superior para o órgão científico-pedagógico dos estabelecimentos de ensino superior.

2. Ao Conselho Académico compete ainda aconselhar o director em matérias relacionadas com a orientação superior do ensino, da instrução e da investigação na ESFSM.

3. O Conselho Académico é constituído pelo director, que preside, subdirector, director de ensino, comandante do Corpo de Alunos, professores titulares de disciplinas ou grupos de disciplinas, professores com o grau de doutor ou equiparado e por um secretário, a designar pelo presidente.

4. O funcionamento do Conselho Académico é estabelecido no Regulamento da ESFSM.

#### Artigo 8.º

##### (Conselho Disciplinar)

1. Ao Conselho Disciplinar compete aconselhar o director em assuntos de natureza disciplinar relacionados com os alunos da ESFSM.

2. O Conselho Disciplinar é constituído pelo director, que preside, subdirector, director de ensino, comandante do Corpo de Alunos, directores de curso e por um secretário, a designar pelo presidente.

3. O funcionamento do Conselho Disciplinar é estabelecido no Regulamento da ESFSM.

#### Artigo 9.º

##### (Gabinete de Apoio)

Ao Gabinete de Apoio compete assessorar e secretariar o director e o subdirector, no âmbito das suas competências.

#### Artigo 10.º

##### (Direcção de Ensino)

1. À Direcção de Ensino (DE) compete planear, coordenar e controlar as actividades de ensino, instrução e investigação com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o melhor rendimento do ensino.

2. A DE compreende:

- a) Órgãos de conselho do director de ensino;
- b) Departamentos de Ensino;
- c) Divisão de Apoio ao Ensino.

#### Artigo 11.º

##### (Órgãos de conselho do director de ensino)

Os órgãos de conselho do director de ensino são:

- a) Conselho Pedagógico;
- b) Conselhos de Curso.

#### Artigo 12.º

##### (Conselho Pedagógico)

1. Ao Conselho Pedagógico compete, designadamente, dar parecer sobre a orientação pedagógica do ensino.

2. O Conselho Pedagógico é constituído pelo director de ensino, que preside, pelos directores dos cursos, pelos chefes dos departamentos de ensino e por docentes representativos dos grupos de disciplinas.

3. O funcionamento do Conselho Pedagógico é estabelecido no Regulamento da ESFSM.

#### Artigo 13.º

##### (Conselhos de Curso)

1. Aos Conselhos de Curso compete dar parecer sobre assuntos relativos à organização e funcionamento dos cursos e ainda sobre o aproveitamento escolar dos alunos.

2. Os Conselhos de Curso são constituídos pelo director de ensino, que preside, pelo respectivo director do curso e por todos os docentes responsáveis pelas disciplinas que integram os respectivos planos de estudo.

3. O funcionamento dos Conselhos de Curso é estabelecido no Regulamento da ESFSM.

#### Artigo 14.º

##### (Departamentos de Ensino)

1. Os Departamentos de Ensino são órgãos estruturais da DE que congregam os meios humanos e materiais de índole científica e pedagógica, agrupados de acordo com as suas afinidades, tendo em vista a sua gestão nas melhores condições de economia e funcionalidade, para melhoria da qualidade do ensino, do progresso da investigação e da prestação de serviços especializados à comunidade.

2. Cada Departamento de Ensino engloba grupos de disciplinas afins e corresponde a uma área fundamental e consolidada do saber, delimitada em função de objectivos e metodologias próprias.

3. Por razões de funcionalidade e melhor gestão do ensino, da instrução e da investigação, podem constituir-se, em determinadas áreas específicas, secções autónomas ou integradas nos próprios departamentos.

4. As atribuições, competências e constituição dos Departamentos de Ensino são estabelecidas no Regulamento da ESFSM.

#### Artigo 15.º

##### (Divisão de Apoio ao Ensino)

1. À Divisão de Apoio ao Ensino (DAE) da DE compete planear e coordenar as actividades de apoio ao ensino.

2. A DAE é constituída por um gabinete de planeamento e coordenação e por cinco secções.

#### Artigo 16.º

##### (Departamento dos Serviços Gerais)

1. Ao Departamento dos Serviços Gerais (DSG) compete garantir a segurança e o apoio geral de serviços indispensável ao normal funcionamento das actividades da ESFSM e à conservação das suas instalações.

2. O DSG compreende:

- a) Divisão de Gestão de Recursos;
- b) Divisão de Serviços de Apoio.

#### Artigo 17.º

##### (Divisão de Gestão de Recursos)

1. À Divisão de Gestão de Recursos (DGR) do DSG compete planear e coordenar os assuntos relativos à administração do pessoal, ao apoio logístico e à gestão financeira da ESFSM.

2. A DGR é constituída por três secções.

#### Artigo 18.º

##### (Divisão de Serviços de Apoio)

1. À Divisão de Serviços de Apoio (DSA) do DSG compete planear e coordenar os assuntos relativos à administração das áreas de serviços da ESFSM.

2. A DSA é constituída por seis secções.

#### Artigo 19.º

##### (Corpo de Alunos)

1. Ao Corpo de Alunos (CA) compete enquadrar administrativamente os alunos dos cursos de formação de oficiais e ministrar adequada preparação técnica, moral, cívica e física.

2. O CA é constituído por uma companhia de alunos e por uma secção.

**Artigo 20.º****(Centro de Instrução Conjunto)**

1. Ao Centro de Instrução Conjunto (CIC) compete enquadrar administrativamente os cidadãos admitidos à prestação do Serviço de Segurança Territorial, nos termos da lei em vigor, e ministrar adequada preparação técnica, moral, cívica e física.

2. O CIC é uma subunidade tipo companhia constituída por pelotões de instrução e por duas secções.

**Artigo 21.º****(Secção de Justiça)**

À Secção de Justiça compete:

- a) Estudar, propor e accionar todos os assuntos relativos à administração da justiça;
- b) Instruir os processos que forem determinados;
- c) Elaborar as escalas de nomeação para o serviço de justiça.

**Artigo 22.º****(Secretaria)**

À Secretaria compete:

- a) Executar todos os procedimentos relativos à entrada, saída, registo e conservação de todo o expediente originado ou destinado à ESFSM;
- b) Publicar a Ordem de Serviço da ESFSM.

**CAPÍTULO III****Ensino e investigação****Artigo 23.º****(Cursos de formação de oficiais)**

1. No cumprimento das atribuições definidas no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, são ministrados na ESFSM os seguintes cursos de formação de oficiais:

- a) Curso de Polícia Marítima e Fiscal;
- b) Curso de Polícia de Segurança Pública;
- c) Curso de Sapadores Bombeiros.

2. Através dos cursos mencionados no número anterior, a ESFSM confere o grau de licenciado em Ciências Policiais ou em Engenharia de Protecção e Segurança, na especialidade que lhes corresponde.

**Artigo 24.º****(Orientação do ensino)**

1. O ensino ministrado nos cursos de formação de oficiais engloba as seguintes vertentes fundamentais:

a) Formação científica de base, de nível universitário, com vista a assegurar a aquisição dos conhecimentos e da dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento da evolução do saber;

b) Formação científica de índole técnica e tecnológica destinada a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções técnicas, no âmbito de cada uma das corporações e organismos das FSM;

c) Formação deontológica, visando desenvolver nos alunos um elevado sentido do dever e da honra e os atributos de carácter, de modo especial a integridade moral, o espírito de disciplina e a noção de responsabilidade próprios da função eminentemente social das FSM;

d) Preparação física visando conferir aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao cumprimento das suas missões futuras.

2. Os cursos de formação de oficiais compreendem ainda actividades complementares das anteriores, baseadas na correcta gestão dos tempos livres, e englobando actividades de carácter lúdico e de cultura geral, tendo em vista o aperfeiçoamento da formação global dos alunos.

**Artigo 25.º****(Organização do ensino)**

1. As estruturas curriculares dos cursos de formação de oficiais englobam áreas científicas de índole estritamente académica e áreas disciplinares de instrução e treino, referidas, respectivamente, nas alíneas a) e b) e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior.

2. Os cursos de formação de oficiais referidos no artigo 23.º são organizados, na sua área estritamente académica, tendo em consideração as normas gerais do ensino universitário do Território, observando-se, nas áreas de instrução e treino, as directivas emanadas da DE.

3. A duração e a estrutura curricular dos cursos a que se refere o n.º 1 são aprovadas por portaria do Governador, mediante proposta conjunta das tutelas responsáveis pelas áreas da segurança e da educação.

4. Os planos de estudos dos cursos são aprovados pelo Governador, mediante proposta do director da ESFSM, ouvido o Conselho Académico.

5. Os programas das diversas disciplinas que integram os planos de estudos são aprovados pelo director da ESFSM.

6. Os cursos de formação de oficiais englobam, em princípio, estágios de duração variável, com a finalidade de proporcionar aos alunos a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos.

**Artigo 26.º****(Actividades de ensino)**

As actividades de ensino na ESFSM têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-

-práticas, práticas, de laboratório e seminários, complementadas por conferências e por trabalhos de aplicação, exercícios, estágios, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino ou aprendizagem das matérias das áreas curriculares que integram os planos dos diversos cursos.

#### Artigo 27.º

##### (Actividades de investigação)

No domínio das áreas científicas que integram os planos dos cursos, a ESFSM pode promover actividades de investigação que visem a produção e desenvolvimento da ciência, a metodologia da formação, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino.

#### Artigo 28.º

##### (Convénios)

No âmbito da missão que lhe está cometida, a ESFSM pode estabelecer convénios com universidades e outras instituições do ensino superior ou de investigação, tendo em vista:

a) A definição do regime de equivalência entre planos de estudos ou disciplinas, por forma a facultar aos seus alunos a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior, quer a nível de licenciatura quer a nível de pós-graduação;

b) A realização ou coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse do Território, nomeadamente na área da segurança;

c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

### CAPÍTULO IV

#### Corpo docente

#### Artigo 29.º

##### (Constituição)

O corpo docente é constituído por todos os professores e instrutores, militarizados e civis, que ministrem o ensino e a instrução na ESFSM.

#### Artigo 30.º

##### (Pessoal docente militarizado)

Os professores e instrutores militarizados são oficiais das FSM, detentores de atributos curriculares específicos e de comprovada competência técnica e pedagógica, que observem a conduta exemplar imprescindível para o exercício das exigentes funções educativas e de formação que lhes estão cometidas.

#### Artigo 31.º

##### (Pessoal docente civil)

1. Os professores civis são docentes universitários ou individualidades de reconhecida competência nas áreas de conhecimento cujo ensino lhes compete ministrar.

2. Os instrutores civis são individualidades licenciadas ou comprovadamente qualificadas no âmbito dos programas de instrução e treino a ministrar aos alunos, para os quais não existam ou não estejam disponíveis especialistas militarizados.

#### Artigo 32.º

##### (Forma de recrutamento)

1. O recrutamento, qualificações e competências dos professores civis regem-se pela legislação em vigor no Território, quanto à carreira docente universitária.

2. O recrutamento de professores militarizados e de instrutores civis é feito por concurso ou, eventualmente, por convite ou escolha, nas condições que, para cada caso, são estabelecidas no Regulamento da ESFSM.

3. O recrutamento de instrutores militarizados é feito por escolha.

#### Artigo 33.º

##### (Funções gerais dos docentes)

1. Aos docentes compete:

a) Reger as disciplinas;

b) Lecionar as aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;

c) Dirigir e realizar trabalhos de investigação, de laboratório e de campo;

d) Cooperar na orientação e coordenação pedagógica de uma disciplina ou grupo de disciplinas;

e) Participar activamente nas tarefas de gestão do ensino na ESFSM no desempenho das funções que nessa área lhes forem cometidas pela Direcção.

2. A atribuição de funções, ao docente civil, é feita de acordo com a categoria que possui na carreira universitária ou nos termos do contrato estabelecido.

#### Artigo 34.º

##### (Direitos e deveres do pessoal docente da ESFSM)

Os direitos e deveres a que está sujeito o pessoal docente são estabelecidos no Regulamento da ESFSM.

### CAPÍTULO V

#### Corpo discente

#### Artigo 35.º

##### (Constituição)

O corpo discente é constituído por todos os alunos matriculados na ESFSM, para frequência de cursos, estágios, disciplinas ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja superintendência esteja cometida à ESFSM.

**Artigo 36.º****(Admissão aos cursos de formação de oficiais)**

1. A admissão de alunos para frequência de cursos de formação de oficiais é feita através de concurso documental e de prestação de provas, nos moldes preconizados no Regulamento da ESFSM.

2. No que se refere a habilitações literárias, o regime de admissão aos cursos de formação de oficiais é idêntico ao que estiver definido para os estabelecimentos oficiais de ensino universitário, sem prejuízo das exigências específicas dos referidos cursos.

3. São condições gerais de admissão:

a) Ser de nacionalidade portuguesa ou chinesa, com excepção dos elementos já pertencentes às FSM;

b) Ser residente no Território;

c) Ter as habilitações literárias exigidas para inscrição no curso de admissão;

d) Ter bom comportamento moral e civil;

e) Possuir a robustez física indispensável ao exercício da profissão;

f) Ficar aprovado nas provas do concurso de admissão e ser seleccionado para preenchimento das vagas abertas para cada concurso.

4. As condições de admissão aos cursos de formação de oficiais são pormenorizadas no Regulamento da ESFSM.

**Artigo 37.º****(Frequência dos cursos de formação de oficiais)**

1. Os candidatos admitidos são matriculados na ESFSM e inscritos no ano e curso a que se referir o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo do Corpo de Alunos, adquirindo a condição de alunos da ESFSM.

2. Estes alunos ficam sujeitos à legislação em vigor nas FSM e aos regimes escolar, de vida interna e de administração estabelecidos no Regulamento da ESFSM.

3. Aos alunos da ESFSM é aplicado um regime disciplinar especial estabelecido no Regulamento da ESFSM.

**Artigo 38.º****(Condições de eliminação da frequência)**

1. Os alunos dos cursos de formação de oficiais são eliminados da frequência por:

a) Desistência;

b) Falta de aptidão profissional;

c) Motivos disciplinares;

d) Falta de aproveitamento escolar;

e) Incapacidade física.

2. A eliminação da frequência é da exclusiva competência da Direcção da ESFSM.

3. As condições de eliminação da frequência são estabelecidas no Regulamento da ESFSM.

**Artigo 39.º****(Abates ao efectivo do Corpo de Alunos)**

São abatidos ao efectivo do Corpo de Alunos:

a) Os alunos eliminados da frequência nas condições do artigo anterior;

b) Os alunos que, tendo concluído com aproveitamento os respectivos cursos, ingressem nos quadros das corporações das FSM.

**Artigo 40.º****(Regimes especiais)**

Os regimes de admissão, de matrícula e inscrição, de aproveitamento escolar, disciplinar, de vida interna e administrativa de outros alunos ou instruendos que frequentem a ESFSM, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do presente Estatuto, são regulados por normas próprias, aprovadas para cada caso por despacho do Governador, sob proposta do director da ESFSM.

**CAPÍTULO VI****Disposições transitórias e finais****Artigo 41.º****(Regime de pessoal)**

1. O pessoal militarizado a que se refere o Anexo B ao presente diploma pertence aos quadros de pessoal das Corporações das FSM e presta serviço na ESFSM em regime de comissão de serviço nos termos do Estatuto dos Militarizados das FSM.

2. A Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM) afecta à ESFSM o pessoal civil necessário ao seu funcionamento.

3. Os quantitativos de pessoal, referido no número anterior, são aprovados por despacho do Governador.

**Artigo 42.º****(Competência de autoridade)**

Os militarizados das corporações, em serviço na ESFSM, mantêm a sua condição de agentes de autoridade.

**Artigo 43.º****(Transição do pessoal)**

O pessoal civil do quadro da ESFSM transita para os lugares do quadro de pessoal civil da DSFSM, nos termos definidos na lei orgânica deste organismo.

## Artigo 44.º

法令 第五／九五／M號

一月三十日

**(Dia comemorativo)**

A ESFSM comemora, no dia 4 de Julho, o aniversário da data da publicação do diploma legal que a cria em 1988, data consagrada como Dia da ESFSM.

七月四日第57/88/M 號法令設立了澳門保安部隊高等學校（葡文縮寫為E S F S M），並核准了該校之規章。

## Artigo 45.º

鑑於有需要重新確立任務以及修訂組織結構及教學結構，故核准了附於十一月十二日第 68/90/M號法令之《澳門保安部隊高等學校通則》，以取代上述規章。

**(Juramentos de bandeira)**

1. Na cerimónia comemorativa do Dia da ESFSM efectua-se, com a devida solenidade, cerimónia pública do Juramento de Bandeira dos alunos que concluíram o 4.º ano dos cursos de formação de oficiais.

同時，正着手全面改組澳門保安部隊（葡文縮寫為F S M）之工作，亦引致將作為澳門保安部隊各部隊依據之組織法例相配合。

2. No decorrer da prestação do Serviço de Segurança Territorial efectua-se, com a devida solenidade, cerimónia pública do Juramento de Bandeira dos elementos em instrução.

例如將綜合訓練中心納入澳門保安部隊高等學校一般組織，並儘可能統一由於職能上之特殊性而致使具備不同組織結構之各部隊及機構之法例。

## Artigo 46.º

另一方面，因相互聯繫及協調，有必要使規範澳門保安部隊各部隊及機構之人員通則以及其組織、運作及紀律之各個法規於同期生效。

**(Logotipo da ESFSM)**

O logotipo da ESFSM é aprovado por portaria.

基於此；  
經聽取諮詢會意見後；  
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## Artigo 47.º

**第一章 性質及任務****(Encargos financeiros)**

Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas à DSFSM.

**第一條****( 性質及任務 )**

## Artigo 48.º

一、澳門保安部隊高等學校（葡文縮寫為ESFSM）係開展教育活動、研究活動及輔助社會活動之高等教育場所，其宗旨係為澳門保安部隊（葡文縮寫為FSM）各部隊之編制培訓警官或消防官。

**(Revogações)**

二、經總督之特定命令，澳門保安部隊高等學校亦得：

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 21/86/M, de 8 de Março;
- b) Decreto-Lei n.º 46/90/M, de 20 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro;
- d) Portaria n.º 63/91/M, de 1 de Abril.

- a) 舉辦有利於澳門保安部隊之進修、再培訓或專業化等課程或實習；
- b) 舉辦澳門保安部隊編制內警官或消防官之升級課程；
- c) 在有利於澳門保安部隊或澳門地區之有關事宜上進行教學及訓練；
- d) 實施、統籌或協助與本地區利益有關目標之研究及發展計劃，尤其保安方面之研究及發展計劃；
- e) 組織在民防計劃範圍內之區域行動中心，並履行上述計劃所賦予之任務。

## Artigo 49.º

**第二章 一般組織****(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

**第二條****( 一般組織結構 )**

Aprovado em 25 de Janeiro de 1995.

一、澳門保安部隊高等學校之一般組織結構為：  
a) 領導層；

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

- b) 校長諮詢機關；
- c) 輔助室；
- d) 教務廳；
- e) 總務廳；
- f) 學生隊伍；
- g) 綜合訓練中心；
- h) 司法科；
- i) 辦事處。

二、載有澳門保安部隊高等學校之有關組織、運作及內部事務等方面之必要規定之規章，應由訓令核准。

三、澳門保安部隊高等學校之組織結構圖及主管級別載於本法規之附件 A，而該附件為本法規之組成部分。

### 第三條 ( 領導層 )

澳門保安部隊高等學校之領導層設有：

- a) 校長；
- b) 副校長。

### 第四條 ( 校長 )

校長有權限領導澳門保安部隊高等學校之活動。

### 第五條 ( 副校長 )

副校長有權限在一切與工作有關之行為上輔助校長，以及履行由校長分配之特定工作，並在校長不在、出缺或遇法定障礙時代任之。

### 第六條 ( 校長諮詢機關 )

校長諮詢機關為：

- a) 學術委員會；
- b) 紀律委員會。

### 第七條 ( 學術委員會 )

一、學術委員會之職責係在本地區規範高等教育之法例內所規定之高等教育場所之學術教學機關之職責。

二、學術委員會亦有權限就澳門保安部隊高等學校之教育、教學及研究之上級指引之事宜，向校長提供建議。

三、學術委員會由校長、副校長、教務廳廳長、學生隊伍隊長、學科或各組學科之負責教師、具博士學位或學位等同於博士之教師及一名秘書組成，該秘書由作為委員會主席之校長指定。

四、學術委員會之運作規範於《澳門保安部隊高等學校規章》。

### 第八條 ( 紀律委員會 )

一、紀律委員會有權限就澳門保安部隊高等學校學員之紀律事宜，向校長提供建議。

二、紀律委員會由校長、副校長、教務廳廳長、學生隊伍隊長、課程主管及一名秘書組成，該秘書由作為委員會主席之校長指定。

三、紀律委員會之運作規範於《澳門保安部隊高等學校規章》。

### 第九條 ( 輔助室 )

輔助室有權限在校長及副校長之權限範圍內提供顧問及秘書之服務。

### 第十條 ( 教務廳 )

一、教務廳(葡文縮寫為DE)有權限負責計劃、統籌及監督教育、教學及研究等活動，以獲得更佳之教學指引及最好之教育效益。

- 二、教務廳設有：
- a) 教務廳廳長諮詢機關；
  - b) 教務室；
  - c) 教務輔助處。

### 第十一條 ( 教務廳廳長諮詢機關 )

教務廳廳長諮詢機關為：

- a) 教學委員會；
- b) 課程委員會。

### 第十二條 ( 教學委員會 )

一、教學委員會尤其有權限就教育之教學指引發表意見。



二、教學委員會由教務廳廳長、課程主管、教務室主任及各組學科之代表教師組成，並由教務廳廳長主持。

三、教學委員會之運作規範於《澳門保安部隊高等學校規章》。

第十三條  
( 課程委員會 )

一、課程委員會有權限就課程之組織及運作之事宜，以及學員之學校成績發表意見。

二、各課程委員會由教務廳廳長、有關課程主管及負責有關教學計劃內各學科之全體教師組成，並由教務廳廳長主持。

三、課程委員會之運作規範於《澳門保安部隊高等學校規章》。

第十四條  
( 教務室 )

一、各教務室為教務廳之結構性機關，該等機關集合服務於學術及教學目的之人力及物力資源，為使上述人員及器材在最節省資源及最具效率之條件下得到管理，各機關根據其相似性組織成組，以便完善教學質素，發展研究及向社會提供專門服務。

二、各教務室包含數個相似學科組，並相應於一個依本身目標及教學方法而界定之基本知識領域。

三、基於運作以及教學、訓練及研究之良好管理等理由，得在特定之知識領域內設立自主科或附屬有關教務室之科。

四、教務室之職責、權限及設立規範於《澳門保安部隊高等學校規章》。

第十五條  
( 教務輔助處 )

一、教務廳之教務輔助處（葡文縮寫為DAE）有權限負責計劃及統籌輔助教學之活動。

二、教務輔助處由一計劃暨統籌室及五個科組成。

第十六條  
( 總務廳 )

一、總務廳（葡文縮寫為DSG）有權限確保對澳門保安部隊高等學校活動之正常運作不可缺少之部門之安全及一般輔助，以及確保其設施之保護。

二、總務廳設有：

- a) 資源管理處；
- b) 服務輔助處。

第十七條  
( 資源管理處 )

一、總務廳之資源管理處有權限負責計劃及統籌與澳門保安部隊高等學校之人事管理、後勤輔助及財政管理有關之事宜。

二、資源管理處由三個科組成。

第十八條  
( 服務輔助處 )

一、總務廳之服務輔助處（葡文縮寫為DSA）有權限負責計劃及統籌與在澳門保安部隊高等學校內提供服務有關之事宜。

二、服務輔助處由六個科組成。

第十九條  
( 學生隊伍 )

一、學生隊伍（葡文縮寫為CA）有權限向參與警官或消防官培訓課程之學員提供行政上之輔助及進行適當之道德及公民教育以及技術及體能培訓。

二、學生隊伍由一個學生連及一個科組成。

第二十條  
( 綜合訓練中心 )

一、綜合訓練中心（葡文縮寫為CIC）有權限向根據現行法律獲錄取提供地區保安服務之公民提供行政上之輔助及進行適當之道德及公民教育以及技術及體能培訓。

二、綜合訓練中心為屬連類之附屬單位，由訓練排及兩個科組成。

第二十一條  
( 司法科 )

司法科有權限：

- a) 研究、建議及處理與司法有關之一切事宜；
- b) 負責處理由上級命令之程序中之預審工作；
- c) 編造任命提供司法服務之輪值表。

第二十二條  
( 辦事處 )

辦事處有權限：

- a) 執行關於澳門保安部隊高等學校一切往來文書之接收、發出、登記及保存之一切程序；
- b) 公布《澳門保安部隊高等學校職務命令》。

第三章 教學及研究

第二十三條  
( 警官或消防官培訓課程 )

一、為履行本法規第一條第一款所規定之職責，在澳門保安部隊高等學校內進行下列警官或消防官培訓課程：

- a) 水警稽查課程；
- b) 治安警察課程；
- c) 消防技術課程。

二、澳門保安部隊高等學校透過上款所指之課程授予警務科學或防護及安全工程學方面相應專業之學士學位。

第二十四條  
( 教育指引 )

一、警官或消防官培訓課程之教育包括下列基本培訓：

- a) 大學程度之學術基礎培訓，旨在獲得基本之知識及主動思考能力，以便不斷增長學識；
- b) 技術及科技性質之學術培訓，以求學員符合澳門保安部隊各部隊及機構範圍內履行技術性職務所需之專業資歷；
- c) 職業道德培訓，旨在培養學員有高度責任感、榮譽感及品格，尤其為澳門保安部隊本身之顯著社會功能所要求之道德健全、自律精神及責任感；
- d) 體能培訓，旨在增強學員之靈活性及對其進行必需之訓練，以便履行將來之任務。

二、警官或消防官培訓課程尚包括補充上述培訓之活動，該活動旨在善用餘暇，寓學習於娛樂及增進一般知識，以完善學員之全面培訓。

第二十五條  
( 教育組織 )

一、警官或消防官培訓課程之課程結構包括上條第一款 a 及 b 項所指之純學術性範圍，以及 c 項及 d 項所指教學及訓練上之學科範圍。

二、第二十三條所指之警官或消防官培訓課程之組織，在純學術方面應考慮本地區大學教育之一般規定，並在教學及訓練方面應遵守教務廳之指令。

三、第一款所指課程之學時及結構係經負責保安及教育等方面之監督實體之聯合建議後，由總督以訓令核准。

四、課程教學計劃係經聽取學術委員會之意見及澳門保安部隊高等學校校長之建議後，由總督核准。

五、教學計劃內各學科之大綱，由澳門保安部隊高等學校校長核准。

六、警官或消防官培訓課程原則上包括實習，但實習期不固定，實習目的為使學員有機會實際運用所取得之理論知識。

第二十六條  
( 教育活動 )

澳門保安部隊高等學校之學員必須參加教育活動，該活動係透過理論課、理論實踐課、實踐課、試驗室課及講座而進行，並根據對教授或學習各課程教學計劃有關範圍內學科之最佳教學方法，透過會議、練習、作業、實習、考察及考察隊補充課堂授課之不足。

第二十七條  
( 研究活動 )

澳門保安部隊高等學校應在課程計劃之學術範圍內促進研究活動，以創造及發展學術、培訓方法及不斷尋找新教學方法，並完善教學。

第二十八條  
( 協議 )

澳門保安部隊高等學校在所賦予之任務範圍內，得與大學及其他高等教育機構或研究機構訂定協議，目的為：

- a) 訂定教學計劃或學科之間之等同制度，以使學員有機會在其他高等教育場所繼續學士程度或研究院程度之學習；
- b) 實施或統籌與本地區利益有關目標之研究及發展計劃，尤其對保安方面之研究及發展計劃；
- c) 相互間利用可動用之人力及物力資源。

第四章 教學團體

第二十九條  
( 組成 )

教學團體由在澳門保安部隊高等學校內任教之軍事化或文職教師，以及從事訓練工作之軍事化或文職訓練員組成。

第三十條  
( 軍事化教學人員 )

軍事化之教師及訓練員係澳門保安部隊之警官或消防官，該等人員須具備特定之履歷以及技術與教學方面之能力，並須遵守為履行賦予其之教育及培訓職務所不可少之行為準則。

第三十一條  
( 文職教師 )

一、文職教師為大學教師或被認為具有所任教學科資歷之人。

二、在缺少或不可動用軍事化專業人員執行訓練計劃時，應從具備向學員教授之教育暨訓練大綱內有關學科之學士學位之人或具資歷之人中招聘文職訓練員。

第三十二條  
( 招聘方式 )

一、文職教師之招聘、資歷及權限，規範於本地區關於大學教師職程之現行法例。

二、軍事化教師及文職訓練員之招聘可透過開考，或如為可能，透過邀請或甄選之方式為之，但須根據《澳門保安部隊高等學校規章》為每一情況所規定之條件。

三、軍事化訓練員之招聘係透過甄選為之。

第三十三條  
( 教師之一般職務 )

一、教師之權限為：

- a) 安排與教授學科有關之事宜；
- b) 教授理論課、理論實踐課及實踐課；
- c) 指導及執行研究工作、實驗室工作及實地工作；
- d) 對一門學科或一組學科之教學指引與協調方面提供協助；
- e) 積極參與澳門保安部隊高等學校之教育管理工作，以履行領導層在此範圍內所分配之職務。

二、分配予文職教師之職務係根據其在大學職程內所擁有之職級或根據合同所訂之規定為之。

第三十四條  
( 澳門保安部隊高等學校教職人員之權利與義務 )

教職人員之權利與義務載於《澳門保安部隊高等學校規章》。

第五章 學生團體

第三十五條  
( 組成 )

學生團體由澳門保安部隊高等學校內已註冊之全體學員組成，該等學員之責任為修讀課程、進行實習、修讀有關學科或參加其他教育活動，又或參加由澳門保安部隊高等學校負責監管之訓練。

第三十六條  
( 警官或消防官培訓課程之錄取 )

一、就讀警官或消防官培訓課程之學員之錄取係根據《澳門保安部隊高等學校規章》之規定，透過審查文件方式及考核方式為之。

二、在學歷資格方面，警官或消防官培訓課程之錄取制度為大學教育官方場所所訂之制度，但不妨礙有關課程之特別要求。

三、錄取之一般條件如下：

- a) 具葡國國籍或中國國籍，但屬澳門保安部隊之成員除外；
- b) 為本地區居民；
- c) 具備參與錄取考試所要求之學歷資格；
- d) 具備良好之道德及公民品行；
- e) 具備從事職業所不可少之體格；
- f) 在錄取考試中取得成績合格並被挑選填補為各考試所設之空缺。

四、官員培訓課程之錄取條件詳列於《澳門保安部隊高等學校規章》。

第三十七條  
( 警官或消防官培訓課程之修讀 )

一、獲錄取之投考人在澳門保安部隊高等學校註冊，在有關開考所指之年級及課程登記，隨後加入學生隊伍，並取得澳門保安部隊高等學校學員資格。

二、有關學員應受澳門保安部隊現行法例約束，以及受《澳門保安部隊高等學校規章》所訂定之學校內生活制度及行政制度約束。

三、澳門保安部隊高等學校學員適用《澳門保安部隊高等學校規章》所規定之一特別紀律制度。

第三十八條  
( 終止學業之情況 )

一、警官或消防官培訓課程學員因下列原因終止學業：

- a) 放棄；
- b) 缺乏專業能力；
- c) 紀律理由；
- d) 學校成績不合格；
- e) 身體上之無能力。

二、批准終止學業係澳門保安部隊高等學校領導層之專屬權限。

三、終止學業之情況規定於《澳門保安部隊高等學校規章》。

### 第三十九條

( 從學員隊伍現有數額中註銷 )

下列學員應從學生隊伍中註銷：

- a) 根據上條之情況而批准終止學業之學員；
- b) 由於完成課程且成績合格而進入澳門保安部隊各部隊編制之學員。

### 第四十條

( 特別制度 )

根據本通則第一條第二款其他 a 項、b 項及 c 項之規定在澳門保安部隊高等學校修讀之其他學員及受訓練人員之錄取、註冊及登記、學校成績、紀律、校內生活及行政等制度，經澳門保安部隊高等學校校長之建議，由總督為個別情況透過批示所核准之專有規定規範。

## 第六章 過渡及最後規定

### 第四十一條

( 人員制度 )

一、本法規附件 B 所指之軍事化人員屬澳門保安部隊各部隊之人員編制，並根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》之規定，以定期委任制度在澳門保安部隊高等學校提供服務。

二、澳門保安部隊高等學校之運作所必需之文職人員由澳門保安部隊事務司(葡文縮寫為 D S F S M) 分配任用。

三、上款所指人員之數目由總督以批示核准。

### 第四十二條

( 當局權力 )

在澳門保安部隊高等學校任職之各部隊之軍事化人員保留其執法人員之身分。

### 第四十三條

( 人員之轉入 )

屬澳門保安部隊高等學校編制之文職人員，按澳門保安部隊事務司組織法之規定轉入該機構文職人員編制之職位。

### 第四十四條

( 紀念日 )

一九八八年設立澳門保安部隊高等學校之法規公布之日 —— 七月四日，為該校之紀念日。

### 第四十五條

( 誓旗 )

一、完成警官或消防官培訓課程四年級學員之公開誓旗儀式，在澳門保安部隊高等學校紀念日之紀念儀式上莊嚴進行。

二、受訓成員之公開誓旗儀式在提供地區保安服務期間莊嚴進行。

### 第四十六條

( 澳門保安部隊高等學校徽號 )

澳門保安部隊高等學校之徽號以訓令核准。

### 第四十七條

( 財政負擔 )

執行本法規所產生之財政負擔，由分配予澳門保安部隊事務司之撥款承擔。

### 第四十八條

( 廢止 )

廢止下列法規：

- a) 三月八日第21/86/M號法令；
- b) 八月二十日第46/90/M號法令；
- c) 十一月十二日第68/90/M號法令；
- d) 四月一日第63/91/M號訓令。

### 第四十九條

( 開始生效 )

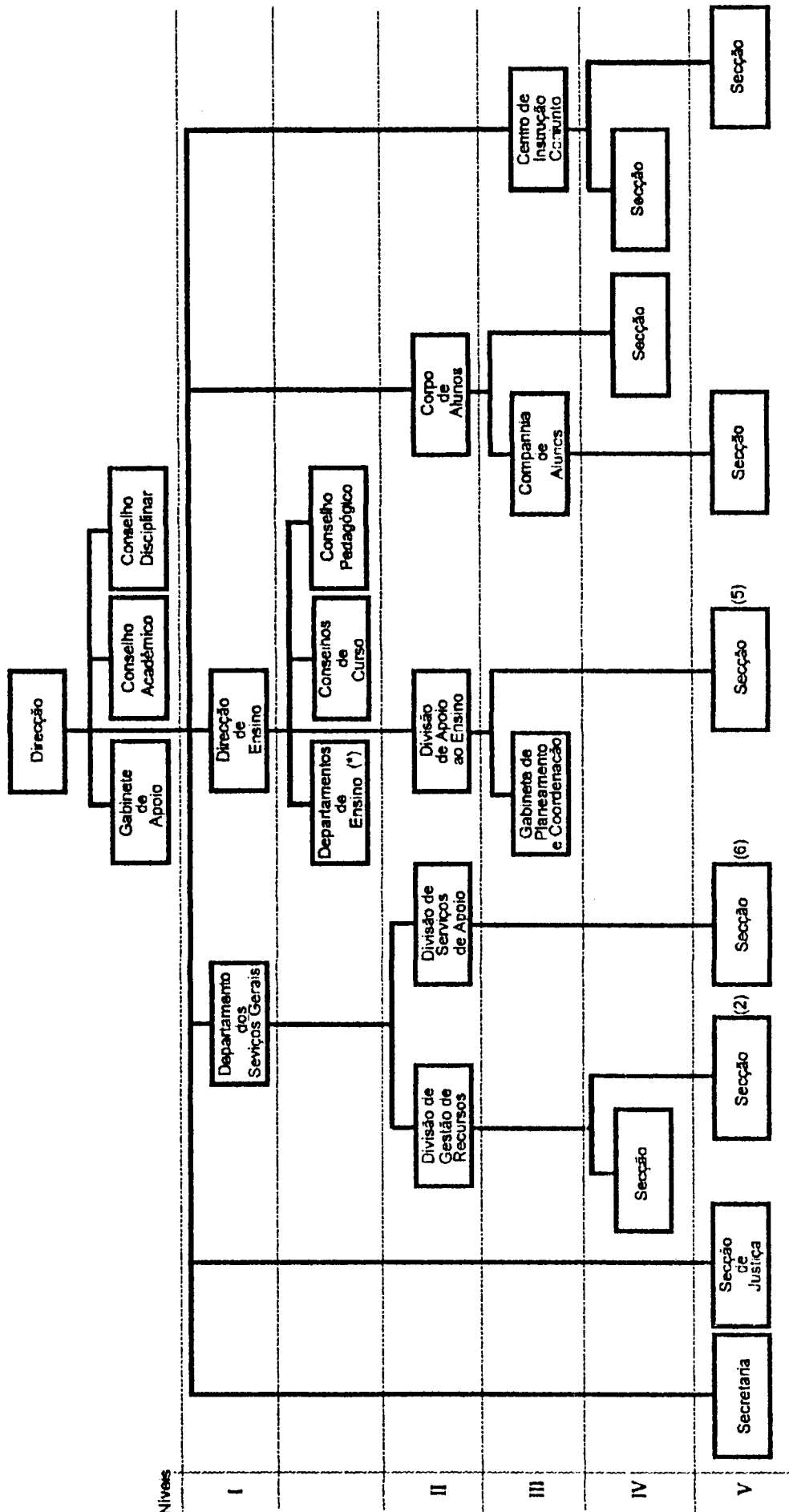
本法規於公布翌日開始生效，並於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年一月二十五日核准  
命令公佈

總督 韋奇立

Anexo A a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro

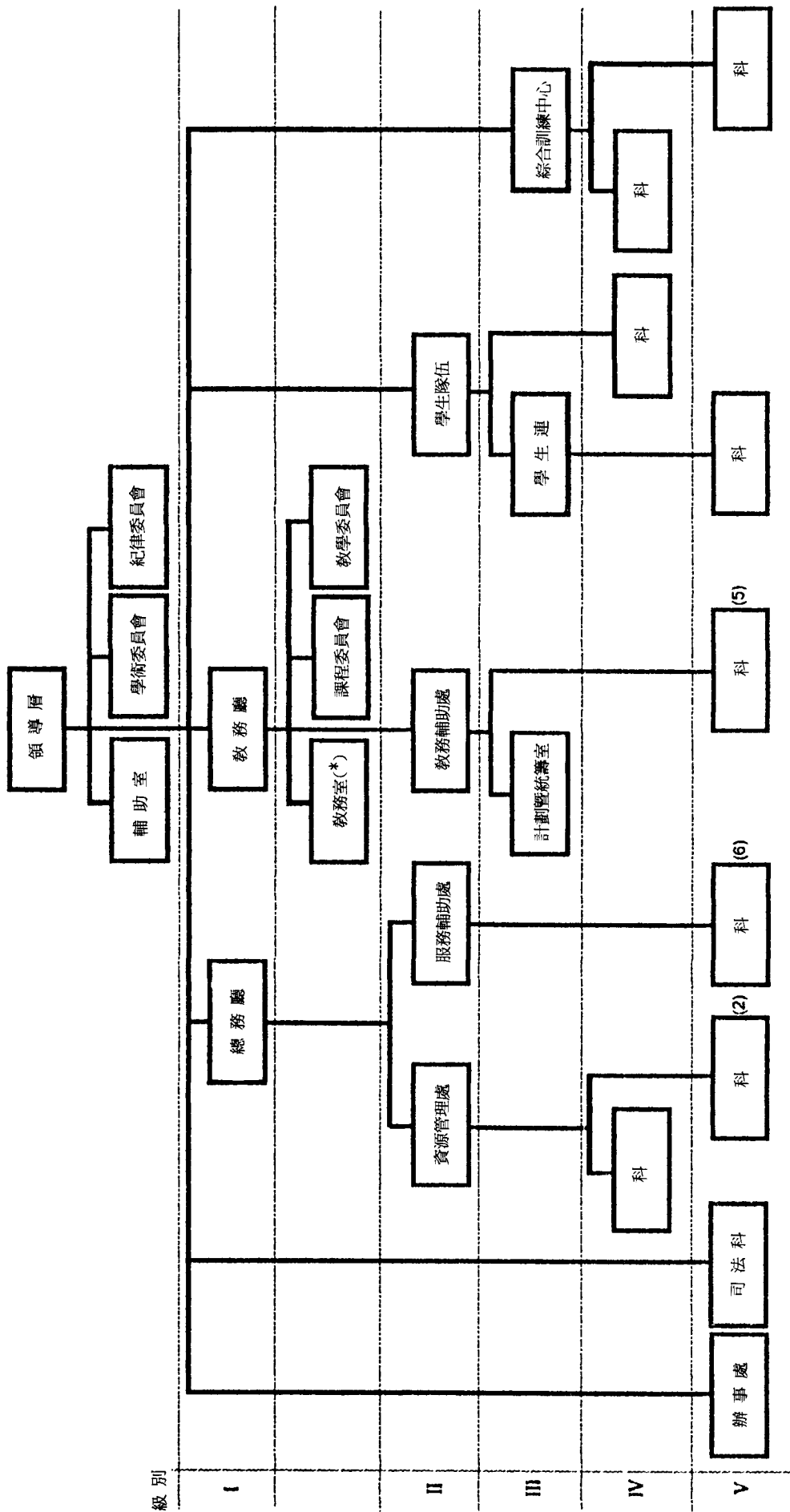
Organograma da ESFSM



(\*): estrutura universitária científico-cultural

( ): quantitativo de subunidades

一月三十日第五／九五／M號法令第二條第三款所指之附件 A  
澳門保安部隊高等學校之組織結構圖



(\*)：文化藝術大學結構

( )：附屬單位之數目

Anexo B a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro  
一月三十日第五／九五／M號法令第四十一條第一款所指之附件 B

**Mapa de pessoal militarizado da ESFSM**

**澳門保安部隊高等學校之軍事化人員表**

<b>Posto (a)</b> 職位 ( a )	<b>Cargos e Funções</b> 官職及職務	<b>Quantitativos</b> 數目
<b>Superintendente-Geral / Chefe-Mor</b> 警務總監／消防總監	<b>Nos termos do Artigo 43º do EMFSM</b>	1
<b>Superintendente / Chefe-Mor Adjunto</b> 副警務總監／副消防總監	根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》第四十三條之規定	1
<b>Intendente / Chefe Principal</b> 警務總長／總區長	<b>Nos termos do Artigo 53º do EMFSM</b> 根據《澳門保安部隊軍事化人員通則》第五十三條之規定	2
<b>Subintendente / Chefe-Ajudante</b> 副警務總長／副總區長		4
<b>Comissário / Chefe de Primeira</b> 警司／一等區長		3
<b>Subcomissário / Chefe Assistente</b> 副警司／副一等區長		5
<b>Chefe</b> 警長／區長		9
<b>Subchefe</b> 副警長／副區長		3
<b>Guarda de 1º Classe / Guarda-Ajudante / Bombeiro-Ajudante</b> 一等警員／高級警員／消防長		14
<b>Guarda / Bombeiro</b> 警員／消防員		11

(a) De qualquer quadro.  
任何編制。

**Decreto-Lei n.º 6/95/M**  
**de 30 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho, aprovou o Regulamento da Polícia Municipal.

Decorridos cerca de nove anos sobre a entrada em vigor daquele regulamento, torna-se necessário proceder à sua reformulação face à dinâmica administrativa imprimida no Território e às alterações introduzidas no Estatuto Orgânico de Macau e ao Sistema de Segurança Interna instituído pelo Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Natureza, missão, área de acção e dependência**

**Artigo 1.º**

**(Natureza)**

A Polícia Municipal (PM) é um corpo militarizado, constituído por pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) nomeado em comissão de serviço nos termos do Esta-

tuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM) e nos quantitativos estabelecidos no Anexo A ao presente diploma.

**Artigo 2.º**

**(Missão)**

A PM tem por missão fiscalizar o cumprimento de posturas, regulamentos e outras determinações de interesse municipal.

**Artigo 3.º**

**(Área de acção)**

A PM exerce a sua acção na área do Leal Senado de Macau.

**Artigo 4.º**

**(Dependência)**

1. A PM depende do Governador.

2. O Governador pode delegar no presidente do Leal Senado a direcção operacional e administrativa da PM.

**CAPÍTULO II**

**Estrutura orgânica, competências**

**Artigo 5.º**

**(Estrutura orgânica)**

1. A PM compreende:

a) Comando;